Caixa Econômica é substituta processual para cobrar FGTS

Uma controvérsia sobre débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pode ter finalmente acabado, graças a uma decisão da primeira secção do Superior Tribunal de Justiça.

Ao julgar embargos de divergência em um recurso especial, os ministros presentes, e de forma unânime, entenderam que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para realizar as cobranças devidas do fundo. Em discussão estava a possibilidade de a CEF atuar como substituta processual ou não, já que havia decisões contraditórias no âmbito da própria secção sobre o tema.

O entendimento dos ministros se baseou na Lei 8.844 de 1994. O artigo 2º da norma, com redação dada pela Lei 9.467 de 1997, prevê que a Fazenda Nacional pode celebrar convênio com a CEF, para atuar como substituta processual na cobrança. A substituição processual está prevista no artigo sexto do Código de Processo Civil, que determina: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

O artigo segundo da 8.844/94 conta com a seguinte redação: “Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva”.

Para Delgado, no caso examinado, a Caixa comprovou a existência do convênio. Como afirmado no acórdão divergente, a empresa atuou como substituta processual da Fazenda Nacional, tudo amparado por lei específica.

“Realmente, o artigo 2º da Lei 8.844, de 1994, com a redação que lhe deu a Lei 9.467, de 1997, consagra o entendimento do acórdão divergente, cujos fundamentos e conclusão, a meu pensar, devem prevalecer”, disse José Delgado.

De acordo com Delgado, o dispositivo legal revela que a dívida para com o FGTS tem inscrição feita pela Fazenda Nacional e a representação judicial para a cobrança dessa dívida pode ser feita tanto pela própria Fazenda Nacional, quanto pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio.

“Portanto, cumpre à Fazenda Nacional cobrar a dívida para com o mencionado fundo, e, por autorização legal, pode delegar essa incumbência à CEF. Em outras palavras, quem deve ao FGTS será cobrado pela Fazenda Nacional, que cobra a dívida diretamente ou manda a Caixa Econômica Federal cobrar. Assim, a execução fiscal é da União e não da Caixa, que é, nesse caso substituta processual da Fazenda Nacional”, diferenciou.

O relator ainda citou uma série de decisões a respeito do tema, dos quais destacou uma da segunda turma da corte – Conflito de Competência 25.778/PR. O trecho citado do acórdão tem a seguinte redação: “Ora, se a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação de execução fiscal tendo como causa de pedir o objeto do convênio acordado com a Fazenda Nacional, é de se reconhecer que ela está atuando em juízo

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

como substituta processual, portanto, há de ser aplicada à CEF, no caso em exame, a norma legal do artigo 15, da Lei 5.010/66."

Estavam presentes à sessão de julgamento os ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon. Eles seguiram o voto do relator, ministro José Delgado.

Processo: RESP 537.559

Leia a íntegra do voto do ministro José Delgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 537.559 – RJ (2005/0018733-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

ADVOGADO : FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTROS

EMBARGADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TORRET LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.

2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97.

3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.

4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 537.559 – RJ (2005/0018733-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Os embargos de divergência em exame (fls. 85/93), de autoria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF foram admitidos para apreciação, por decisão de minha relatoria assim posta (fls. 109):

"Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJU 06.12.2004, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 83):

*"**PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DE DÍVIDAS PARA COM O FGTS – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CEF.***

1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos relativos ao FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial para a cobrança das suas contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

2. Recurso especial improvido"

Alega a CEF que possui legitimidade para propor execução fiscal referente a débitos do FGTS em nome da Fazenda Nacional, tendo em vista a celebração do convênio entre ambos. Para configurar a divergência, colaciona como paradigma acórdão prolatado pela 1ª Turma, de seguinte teor: – CC 40.295/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 26.02.2004 (fl.99/104):

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ.

1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União.

2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juízes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro – BA, o suscitado."

Relatados, decido

.

Do cotejo entre os acórdãos, verifico a comprovação da divergência pretoriana relativa à legitimidade da CEF para propor a execução fiscal de débitos do FGTS. Admito, assim, os embargos para que se dirima a controvérsia apontada no âmbito da Primeira Seção desta Corte. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal".

Conforme certidão acostada à fl. 111, a parte recorrida não foi intimada da vista para impugnação, uma vez que não consta da autuação o nome do patrono que a representa.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 537.559 – RJ (2005/0018733-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS. **2.** Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97.

3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): O acórdão embargado definiu que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao FGTS, bem como a representação judicial e extra-oficial para cobrança de suas contribuições. A decisão referida está sustentada em precedentes, a saber:

a) Resp 68.309/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T, DJ 22.11.99, p. 153: *"CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. COMPETÊNCIA DA COBRANÇA. LEI 8.844/94.*

1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos relativos ao FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial para a cobrança das suas contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

2. Recurso especial conhecido e provido."

b) Resp 68.881/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 13.11.95, p.38.645:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DATA DO FATO GERADOR. PERÍODO-BASE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 2.065/1983. CTN, ARTS. 114 E 116. DECRETO-LEI 5.844/1943.

1. O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA IDENTIFICA-SE COM A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DO RENDIMENTO, CONTINUANDO ATE O ENCERRAMENTO DO SEU CICLO (ART. 116, I). APLICAÇÃO DO PRINCIPIO AO EXERCÍCIO SOCIAL, CONSIDERADO O PERÍODO-BASE, QUANDO SE CONSUMAR O FATO GERADOR.

2. POR ESSAS ESTRIAS, O DECRETO-LEI 2.065/1983, INTRODUZINDO ALTERAÇÕES NA ALÍQUOTA E NA BASE DE CALCULO, NÃO ALCANÇA O PERÍODO-BASE, CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO ENCERRADO POR INCONTESTADO BALANÇO. AFINAL, O LANÇAMENTO DEVE REPORTAR-SE A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, REGENDO-SE PELA LEI ENTÃO VIGENTE, SOMENTE MODIFICADA POSTERIORMENTE.

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. RECURSO IMPROVIDO."

Ainda: Resp’s 205.406/RJ; 250.815/RJ e 250.822/RJ. A Caixa Econômica Federal, parte embargante, alega que o acórdão destacado conflita com decisão da 1ª Turma, relatada pelo Min. Teori Zavascki, onde está assentado que "a dívida para com o FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

pode, por autorização legal (Lei 8.844/94, modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal".

A divergência está caracterizada. A Caixa Econômica Federal, desde a apelação e o recurso especial, vem alegando ter assinado convênio com a Fazenda Nacional no sentido de ser autorizada a promover execução fiscal para cobrar FGTS. Os convênios estão, por cópia, às fls. 68/70. Foram assinados e publicados no DOU de 11.07.97.

O acórdão paradigmático está fundado em voto do seguinte teor (fl. 90): *"A execução foi proposta para a cobrança de créditos oriundos de dívida da empresa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Certidão de Dívida Inscrita de fl. 6). A Lei 8.844/94, em seu art. 2º (com a redação dada pela Lei nº 9.467/97) estabelece que:*

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

A inteligência desse dispositivo legal revela que: ***a)*** *a dívida para com o FGTS tem inscrição feita pela Fazenda Nacional e* ***b)*** *a representação judicial para a cobrança dessa dívida pode ser feita tanto pela própria Fazenda Nacional, quanto pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio. Portanto, cumpre à Fazenda Nacional cobrar a dívida para com o mencionado fundo, e, por autorização legal, pode delegar essa incumbência à CEF. Em outras palavras, quem deve ao FGTS será cobrado pela Fazenda Nacional, que cobra a dívida diretamente ou manda a Caixa Econômica Federal cobrar. Assim, a execução fiscal é da União e não da Caixa, que é, nesse caso substituta processual da Fazenda Nacional."*

Realmente, o art. 2º da Lei 8.844, de 1994, em seu artigo 2º, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.467, de 1997, consagra o entendimento do acórdão divergente, cujos fundamentos e conclusão, a meu pensar, devem prevalecer. No caso examinado, a Caixa comprovou a existência do convênio. Como afirmado no acórdão divergente, ela atua como substituta processual da Fazenda Nacional, tudo amparado por lei específica.

Nessa linha de raciocínio, decidiu a 2ª Turma no CC nº 25.778/PR, aprovando voto com a fundamentação, no que interessa, do teor seguinte: *"… Ora, se a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação de execução fiscal tendo como causa de pedir o objeto do convênio acordado com a Fazenda Nacional, é de se reconhecer que ela está atuando em juízo como substituta processual, portanto, há de ser aplicada à CEF, no caso em exame, a norma legal do art. 15, da Lei nº 5.010/66."*

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Isso posto, conheço e dou provimento aos embargos para reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para ingressar, em juízo, como substituto processual da Fazenda Nacional, promovendo execução fiscal para cobrança do FGTS.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0018733-0 **EREsp 537559 / RJ**

Números Origem: 200002010469183 200300694933

PAUTA: 26/10/2005 JULGADO: 09/11/2005

Relator: Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretária: Bela. Zilda Carolina Véras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

ADVOGADO : FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTROS

EMBARGADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TORRET LTDA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário – Contribuição – Social – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 09 de novembro de 2005

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Zilda Carolina Véras Ribeiro de Souza

Secretária

Date Created
08/12/2005

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.